



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
11/3/2021

	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE DECRETO	PROTOCOLO WEB N° 03090038/2021	VEREADOR (A) CLEBER COSTA	CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO CARDIOLOGISTA DR. GILVAN OLIVEIRA DOURADO.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03090046/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR CONTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03080048/2021	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE LOCAIS PARA RECEBIMENTO DE PNEUS VELHOS DESCARTADOS OU INUTILIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROTOCOLO WEB N° 03090049/2022	VEREADOR (A) KELMANN VIEIRA	TORNA OBRIGATÓRIO A PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DE TODOS OS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E AS PESSOAS ATENDIDAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO
CARDIOLOGISTA DR. GILVAN OLIVEIRA
DOURADO.

Autor: CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do município de Maceió ao cardiologista Dr. Gilvan Oliveira Dourado.

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, em 08 de março de 2021.

Cleber Costa de Oliveira

Vereador



JUSTIFICATIVA

1. O cardiologista e anestesiolista Dr. Gilvan Oliveira Dourado é natural do Espírito Santo mas construiu a história da sua reconhecida atividade profissional em Alagoas. Ele faz parte da geração pioneira no país no uso de técnicas mais avançadas de cateterismo no Brasil representando com orgulho e dignidade o nome de Alagoas, fazendo parte da própria história da cardiologia brasileira no Brasil, conforme atesta *site* da própria Sociedade Brasileira de Cardiologia¹.

2. As técnicas de cateterismo cardíaco para fins diagnósticos tornaram-se bem estabelecidas e, quando associadas à angiografia, mudaram o perfil do conhecimento das doenças do coração e dos vasos. Já era então possível reconhecê-las de maneira precisa e quantificá-las de maneira aproximada, dando uma ideia correta da sobrecarga que estavam causando ou da pressão a que estavam sujeitas. Até essa época, a grande maioria das cirurgias eram usadas para corrigir defeitos congênitos ou valvas deformadas pela febre reumática. Dessa década em diante, cirurgias mais sofisticadas tornaram-se possíveis graças ao coração-pulmão artificial, à assistência anestésico-ventilatória moderna e ao melhor controle dos distúrbios hidroeletrólíticos.

3. Dr. Gilvan Dourado é membro fundador do Instituto de Doenças do Coração (IDC) da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, que fez a Cardiologia alagoana alcançar patamares jamais imaginados, para tratar os pacientes menos favorecidos, desde que foi fundado há 42 anos em 08 de maio de 1978 por ele, Wanderley Neto, Luis Daniel torres, Antônio de Biase, Cid Celio Cavalcante e mais quatro cardiologistas. No Hospital já ocupou os seguintes cargos de alta direção: Diretor do Instituto de Doenças do Coração (1978-2014), Coordenador do Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia (1978-2014) e inclusive tendo sido Diretor Médico da Santa Casa (1997-2007).

1 <http://publicacoes.cardiol.br/caminhos/01/4.asp>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

4. O Instituto teve início com a Unidade de Terapia Intensiva, Hemodinâmica e Cirurgia. O IDC aprimora continuamente seus processos de trabalho e gestão. O gerenciamento está organizado com base numa estrutura funcional que favorece a inter-relação. Temos como instrumentos para o alcance dos objetivos e metas estabelecidas a gestão de pessoas, o incremento da produção/ produtividade e os resultados. Todas as ações são voltadas para o crescimento e Auto-sustentação do serviço. Em sintonia com modernas concepções de assistência à saúde, o IDC se diferencia como Serviço de Alta Complexidade, permanente atualização científica e tecnológica e corpo clínico e técnico qualificados. O IDC mantém residência médica em Cardiologia de 02 anos, com opção de 03 anos para especialização, reconhecida pelo FUNCOR (Fundação Cardiológica da Sociedade Brasileira de Cardiologia). E residência médica em Cirurgia Cardiovascular reconhecida pela SBCCV (Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular).

5. Por toda sua história de vida profissional, dedicação, seriedade e profissionalismo na construção da prática e da história da Medicina Maceioense, Alagoana e Brasileira por mais de 40 anos, o Dr. Gilvan Oliveira Dourado é merecedor do título de Cidadão Honorário de Maceió.



CURRÍCULO

Gilvan Oliveira Dourado

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

Ensino Fundamental Primário: Escola Adventista, Vitória/ES _____ 1952-1954
Ensino Fundamental Ginásio: Colégio Americano, Vitória/ES _____ 1955-1958
Instituto Petropolitano Adventista de Ensino, Petrópolis/RJ _____ 1959
Ensino Médio: Instituto Adventista de Ensino, São Paulo/SP _____ 1960-1962
Graduação em Medicina – Universidade Federal do Espírito Santo/ES _____ 1964-1969

FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

Residência Médica:

Clínica Médica & Cardiologia Clínica – Hospital Silvestre, RJ _____ 1970

Hemodinâmica & Cardiologia Intervencionista – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, SP
_____ 1971

Fellow em Hemodinâmica & Cardiologia Intervencionista – Loma Linda University, CA/EUA
_____ Abril/1973

Fellow em Hemodinâmica & Cardiologia Intervencionista Pediátrica – Illinois University,
Chicago, EUA _____ Maio/1974

Fellow em Pós-Operatório de Cirurgia Cardíaca Pediátrica – Hospital de Niños de Buenos Aires,
Argentina _____ Agosto/1976

ATUAÇÃO PROFISSIONAL:

Congressos e cursos no Brasil nas áreas de Cardiologia Clínica, Cardio-Pediatria,
Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, apresentando trabalhos e palestras _____ 1971-2013

Congressos e cursos no exterior nas áreas de Cardiologia Clínica, Cardio-Pediatria,
Hemodinâmica & Cardiologia Intervencionista (Argentina, Chile, China, Espanha, Estados
Unidos, França, Holanda, Inglaterra, Israel, Japão, Perú, Singapura, e Uruguai) _____ 1974-2013

ATUAÇÃO ASSOCIATIVA:

Presidente da Sociedade Brasileira de Cardiologia seção Alagoas _____ 1987-1988

Secretário geral da Sociedade Brasileira de Cardio-Pediatria _____ 1989-1990



CÂMARA MUNICIPAL DE
MACEIÓ

Presidente do Congresso Brasileiro de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Maceió/Al _____ 1980
Presidente do Congresso Brasileiro de Cardio-Pediatria, Maceió/Al _____ 1991
Organizador e presidente de 10 Simpósios Norte/Nordeste de Hemodinâmica e Cardiologia
Intervencionista, Maceió/Al _____ 1999-2009

ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

Cardiologista e Cardiologista Intervencionista:

Hospital Silvestre, RJ _____ 1972-1975
Hospital São Lucas, RJ _____ 1975-1978
Instituto de Doenças do Coração (Fundador), da Santa Casa de Maceió, Maceió/Al _____ 1978-2014

ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Diretor do Instituto de Doenças do Coração, Santa Casa de Maceió _____ 1978-2014
Coordenador do Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista “Gilvan
Dourado”, Maceió/Al _____ 1978-2014
Diretor Médico da Santa Casa de Maceió, Maceió/Al _____ 1997-2007

Aposentadoria em Maio/2014.

Atualmente, mora em Dallas, EUA.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N° /2021

DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRESTAR CONTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a prestar contas da receita e despesa da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, por meio da divulgação das informações em seu site oficial.

Parágrafo Único. A prestação de contas deverá ser mensal, assim que as informações estiverem disponíveis.

Art. 2º O site de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverá conter, dentre outras já estabelecidas em legislações, as seguintes informações:

I - Receita arrecadada e despesas de forma detalhada da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;

II - Quantidade de contribuintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 9 de março de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A iluminação pública, como serviço público essencial de interesse local, é da competência dos municípios. Para arcar com os custos dele decorrentes, previu-se, na Constituição Federal, a possibilidade de instituição de contribuição específica:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. **(INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 39/2002)**

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. **(INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 39/2002)**

O tributo em questão tem finalidade específica, estando constitucionalmente adstrito à despesa com o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, abrangendo as atividades a ele acessórias.

Nesse sentido, a referida proposição visa instituir regramento para a prestação de informações/contas sobre os recursos oriundos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, a fim de demonstrar que os gastos efetuados pela Administração Pública foram direcionados ao seu devido fim.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

Considerando que a Administração Pública está vinculada ao princípio da publicidade e a fim de garantir a transparência da gestão e viabilizar o seu pleno conhecimento e acompanhamento pela sociedade, o referido projeto de lei visa implantar um meio de controle social para evitar que na conta de depósito dos recursos advindos da COSIP, existam despesas ordinárias estranhas ao fim específico de iluminação pública.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2021

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE LOCAIS
PARA RECEBIMENTO DE PNEUS VELHOS
DESCARTADOS OU INUTILIZADOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com associações, entidades não governamentais e estabelecimentos comerciais, para criação de uma Unidade de Recebimento de Pneus (URP) destinada ao recebimento de pneus velhos descartados ou inutilizados por distribuidores, revendedores borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus neste Município.

Art. 2º- As Unidades de Recebimento de Pneus (URP) deverão:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertas e fechadas de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - Ser sinalizadas corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 9 de março de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A referida proposição autoriza o município a firmar convênios com associações, entidades não governamentais e estabelecimentos comerciais, para criação de uma Unidade de Recebimento de Pneus (URP) destinada ao recebimento de pneus velhos descartados ou inutilizados por distribuidores, revendedores borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus no Município de Maceió.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

A Unidade de Recebimento de Pneus (URP) é o local adequado para evitar que pneus inservíveis sejam jogados em lotes vagos, beiras de estrada e cursos d'água; Belo Horizonte já dispõe dessa estrutura, sendo um modelo a ser seguido.

MENU



MINAS GERAIS

Q BUSCAR

Belo Horizonte tem espaços para descartar pneus velhos

Pneus velhos acumulam água e servem como criadouro do mosquito *Aedes aegypti* - transmissor da dengue, zika, chikungunya e febre amarela.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº /2021

TORNA OBRIGATÓRIO A PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DE TODOS OS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E AS PESSOAS ATENDIDAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Maceió, a obrigatoriedade da publicação na internet, no site da Prefeitura de Maceió, de todos os Programas Sociais de sua responsabilidade e execução.

Art. 2º As informações deverão estar de forma clara, legível e de fácil entendimento à população.

Art. 3º Deverão constar nesta publicação:

- I - os critérios para concessão de cada benefício;
- II - os cidadãos atendidos por cada programa;
- III - descrição do benefício;
- IV - a dotação orçamentária de cada programa;
- V - onde buscar os programas sociais do Município e os procedimentos necessários, constando telefones e endereços.

Art. 4º O Executivo terá o prazo de 06 (seis) meses para fazer os levantamentos necessários e tornar públicas as informações descritas no artigo anterior

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 9 de março de 2021.

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

OBJETIVOS:

A referida proposição torna obrigatório a publicação na internet, no site da Prefeitura de Maceió, de todos os Programas Sociais de sua responsabilidade e execução.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios, e aqui deve se entender o Legislativo e o Executivo, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, termo que abrange vários interesses.

In casu, a matéria desta proposição abarca os interesses do município, haja vista o que dispõe o art.30, inciso I da CF/88, cumulada com o art. 6º, inciso III da Lei Orgânica do Município de Maceió, que enuncia a competência do Legislativo e do Executivo para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais.

IMPACTO SOBRE A REALIDADE:

O pretendido pela propositura encontra fundamento no direito à informação, o qual propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

A sociedade vai ter acesso rápido aos critérios para concessão de cada benefício; os cidadãos atendidos por cada programa; a descrição do benefício; a dotação orçamentária de cada programa e onde buscar os programas sociais do Município e os procedimentos necessários, constando telefones e endereços.

Dessa forma, em face da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para a respectiva aprovação.